



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. e
HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificados nos autos de Recuperação Judicial em
epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue.

Como é notório, o País está vivendo uma crise sem
precedentes, ocasionada pela pandemia mundial causada pelo
Coronavírus, pandemia essa declarada publicamente pela Organização
Mundial da Saúde – OMS, desde 11 de março de 2020.

A situação, especialmente no Brasil, vem se agravando dia a
dia, atingindo absolutamente todas as áreas, em maior ou menor grau.

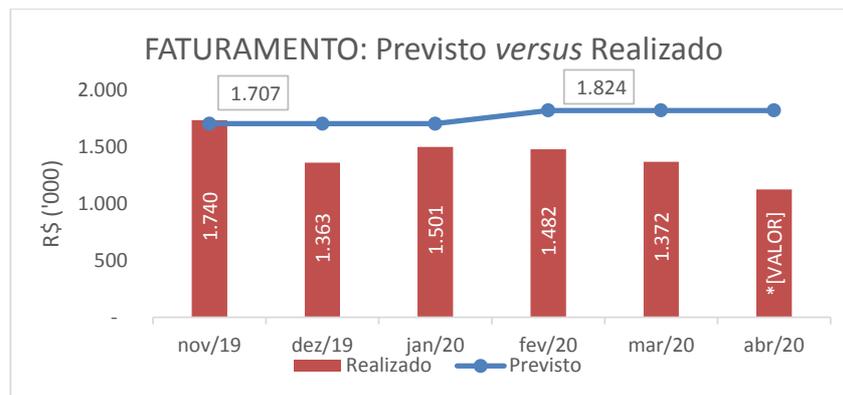
Conforme pontuado na petição de mov. 1607, as
Recuperandas estão sendo diretamente afetadas pela crise,





notadamente por conta da diminuição dos procedimentos eletivos e de sua não inclusão no Sistema Único de Saúde.

Como informado, a administração do Hospital XV apontou que em março de 2020 houve de redução geral de 70% dos atendimentos e, conseqüentemente, piora significativa na situação do caixa, que pode ser demonstrada pelo gráfico a seguir:



Como pode ser visto, o mês de abril tem a estimativa de ser um mês de piora significativa. Maio pode ser ainda pior.

Em meio a esse cenário, as Recuperandas vêm sofrendo com a retomada de várias execuções, tendo em vista o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o deferimento do processamento da RJ.

O *stay period*, como se sabe, é mecanismo trazido pela Lei n.º 11.101/2005 visando à proteção da empresa em crise, para que ela tenha o respiro necessário para a retomada das atividades.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

No caso em tela, todavia, tal prazo se exauriu justamente no momento em que as Recuperandas mais precisavam dele, já que terão que repensar todos os planos originalmente traçados para a superação desse novo estado crítico.

Em situação semelhante, já no início da pandemia, o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo autorizou a extensão do *stay period* (autos n.º 1026155-53.2019.8.26.0100). Segundo o Magistrado:

A medida está em linha com a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que na última sexta-feira, suspendeu os prazos processuais e as audiências consideradas não urgentes, pelo prazo de 30 dias. Reputo, no mais, inevitável a prorrogação do *stay period* pelo período de suspensão da AGC, valendo o registro, uma vez mais, de que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível.

Vale ressaltar, de outra banda, que a Assembleia Geral de Credores ainda não ocorreu, bem como que as Recuperandas não podem ser responsabilizadas por qualquer alongamento do processo, vez que vêm cumprindo seus prazos processuais e atuando com boa-fé durante toda a marcha.

Em hipótese similar, a Ilustre Julgadora da 1ª Vara de Falências e RJ de Curitiba entendeu não ser cabível a continuidade das execuções (autos n.º 0009969-84.2019.8.16.0185 - mov. 563.1):





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

26. Outrossim, com relação ao pedido de prorrogação do stay period, entendo que também merece acolhimento o pedido do AJ.

27. Isto porque, não tendo havido a assembleia até este momento, não há porque se dar continuidade às execuções, pois na própria assembleia pode ser confirmado o plano de recuperação, ocasião em que serão pagos os créditos, conforme estipulado no próprio plano.

28. Neste sentido: “A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido.” (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019).

Vê-se, assim, que não há sentido na retomada das ações e execuções que visem à expropriação de bens das Recuperandas, especialmente nesse momento.

Ante o exposto, considerando o cenário aqui existente, requer seja prorrogado o *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

